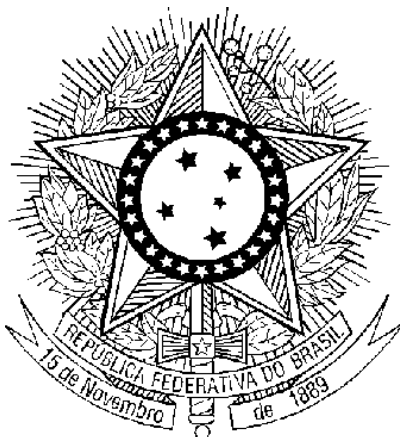




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 181-C, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nº 212/2011 e 2.346/2011, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 212/11 e 2.346/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 212/11 e 2346/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 212/11 e 2.346/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 212/11 e 2346/11

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo 2º:

“Art. 30.....

§ 1º.....

§ 2º No caso de materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando, tais mercadorias deverão, obrigatoriamente, ser destinadas às escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A atual legislação que trata deste assunto, representada pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (artigos 28 a 33), Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806), Portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por não vincular a destinação dos materiais de informática apreendidos.

Trata-se de um bem que devido ao seu expressivo valor e potencial de utilização como instrumento de ensino deveria merecer tratamento diferenciado. São inúmeras as escolas públicas que poderiam melhorar sua qualidade de ensino caso pudessem contar com mais computadores e impressoras.

Assim, dois motivos nos levam a apresentar este projeto destinando os materiais de informática apreendidos em função do contrabando à incorporação ao patrimônio das escolas públicas: primeiro, para garantir que tais produtos não voltem ao circuito comercial, para evitar que atrapalhem as vendas dos comerciantes do ramo; segundo, para atender as necessidades das escolas públicas, uma vez que, em regra, tais escolas não dispõem de computadores ou dispõem de poucos computadores para muitos alunos, dificultando o aprendizado.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo e para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas, em especial, esperamos contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado **WELITON PRADO**
PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-181/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo 2º:

“Art. 30.....
§ 1º.....

§ 2º No caso de materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando, tais mercadorias deverão, obrigatoriamente, ser destinadas às escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação que trata deste assunto, representada pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (artigos 28 a 33), Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806), Portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por não vincular a destinação dos materiais de informática apreendidos.

Trata-se de um bem que devido ao seu expressivo valor e potencial de utilização como instrumento de ensino deveria merecer tratamento diferenciado. São inúmeras as escolas públicas que poderiam melhorar sua qualidade de ensino caso pudessem contar com mais computadores e impressoras.

Assim, dois motivos nos levam a apresentar este projeto destinando os materiais de informática apreendidos em função do contrabando à incorporação ao patrimônio das escolas públicas: primeiro, para garantir que tais produtos não voltem ao circuito comercial, para evitar que atrapalhem as vendas dos comerciantes do ramo; segundo, para atender as necessidades das escolas públicas, uma vez que, em regra, tais escolas não dispõem de computadores ou dispõem de poucos computadores para muitos alunos, dificultando o aprendizado.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo e para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas, em especial, esperamos contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - alienação, mediante: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) licitação; ou (alínea com redação dada pela medida provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III - destruição; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

IV - inutilização. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1o do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do caput terá a seguinte destinação: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) ao fundo especial de desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização (fundaf), instituído pelo decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e [\(inciso acrescido pela medida provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo

do imposto de importação ou de exportação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (*parágrafo com redação dada pela medida provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (*inciso incluído pela medida provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (*inciso incluído pela medida provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (*inciso incluído pela medida provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 2º ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (*parágrafo com redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra *a* do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

Art. 32. Para os efeitos do disposto no inciso II do artigo 23, as mercadorias já entradas em recintos alfandegados contarão novo prazo a partir da data de vigência deste Decreto-lei.

Art. 33. Na aquisição de mercadorias, as lojas francas darão obrigatoriamente preferência às disponibilidades do estoque da Secretaria da Receita Federal.

Art. 34. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, proguia de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

§ 1º A apuração da irregularidade de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do *caput* deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O Ministro da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da Administração Pública.

.....
.....

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO III
DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO
CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 803. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II):

I - por alienação:

- a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou
- b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial;

II - por incorporação:

- a) a órgãos da administração pública; ou
- b) a entidades sem fins lucrativos; ou

III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração (Decreto-Lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4º).

§ 1º Quando se tratar de semoventes, de perecíveis ou de mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento, a destinação poderá ocorrer antes da decisão final administrativa (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II).

§ 2º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II):

I - pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão; ou

II - constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloada.

§ 3º A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985, art. 83, inciso II).

§ 4º O produto da venda de que trata este artigo terá a seguinte destinação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, art. 1º):

I - sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - quarenta por cento para a seguridade social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 213, inciso VII).

§ 5º Aplica-se ainda o disposto neste artigo à destinação das mercadorias consideradas abandonadas que não configurem dano ao Erário, e a outras que, por força da legislação, possam ser destinadas.

§ 6º O Ministério da Fazenda poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas.

Art. 804. Na forma de destinação a que se refere o inciso I do caput do art. 803, a autoridade aduaneira adotará as medidas necessárias para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 66).

§ 1º A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apreçada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 67).

§ 2º Ficam excluídos dos leilões destinados a pessoas físicas os servidores com exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, os interessados no processo ou nele responsabilizados pela infração, os despachantes aduaneiros e corretores de navios, bem como os seus ajudantes e prepostos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 5.341, de 27 de outubro de 1967, art. 1º).

Art. 805. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 774 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, art. 1º).

§ 1º Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado para os cigarros, no procedimento administrativo fiscal, com os acréscimos legais aplicáveis aos débitos fiscais (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata o caput, observando a legislação ambiental (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14,

§ 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º).

Art. 806. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação das mercadorias de que trata este Capítulo (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 28). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - de que trata este Capítulo; e

II - enquadradas na tipificação do inciso IX do art. 689, mediante a adoção de procedimento sumário de declaração de abandono, nos casos em que não for possível identificar o proprietário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil administrar e efetuar a destinação das mercadorias apreendidas, inclusive promover a destruição ou inutilização a que se refere o inciso III do art. 803 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 4º; e Decreto-Lei nº 2.061, de 1983, art. 4º).

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE PROCESSOS E DE DECLARAÇÕES

Art. 807. Os processos fiscais relativos a tributos ou contribuições federais e a penalidades isoladas, bem como as declarações, não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 38, caput):

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos às unidades de origem; ou

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na unidade aduaneira (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

PORTARIA Nº 100, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Estabelece normas para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

Art. 1º A destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal, quando não aplicável o disposto no art. 29, I, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

PORTARIA Nº- 256, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

Art. 1º O item IV e o § 4º do artigo 2º da Portaria nº 100, de 22 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

IV - incorporação a entidades sem fim lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 4º A incorporação aludida no art. 2º, inciso IV, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com

documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidura do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como OSCIP conforme Lei nº 9.790, de 1999, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTARIA Nº 555, DE 30 DE ABRIL DE 2002

Estabelece procedimentos para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Para efeito do art. 1º da Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, consideram-se disponíveis para destinação as mercadorias apreendidas em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que tenham sido objeto de aplicação de pena de perdimento, bem assim outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ressalvada determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária.

Parágrafo único. Consideram-se também disponíveis para destinação as mercadorias com guarda formalizada por meio de Termo de Guarda Especial, ou declaradas abandonadas nos termos da Portaria MF nº 90, de 8 de abril de 1981, observados os respectivos procedimentos administrativos.

Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

- I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;
- II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;
- III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;
- IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações Da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

V - destruição ou inutilização nos seguintes casos:

a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;

b) brinquedos réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de incorporação ou venda por meio de leilão;

d) mercadorias sujeitas a análise técnica ou laboratorial para destinação, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo;

e) mercadorias apreendidas em decorrência de inobservância à Lei de Propriedade Industrial, esgotada a possibilidade de incorporação, observado o interesse público;

f) discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais;

g) mercadorias colocadas em leilão por duas vezes e não alienadas, esgotadas outras possibilidades legais de destinação;

h) outras mercadorias, quando assim o recomendar o interesse da Administração ou da economia do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.346, DE 2011

(Da Sra. Iracema Portella)

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas, renumerando-se o atual parágrafo 2º.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 181/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 30.....

§ 1º

§ 2º Os materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando, deverão ser obrigatoriamente destinados às escolas públicas.

§ 3º (atual art. 2º renumerado).”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é destinar, de forma obrigatória, todo material de informática apreendido em decorrência das ações de combate ao contrabando às escolas públicas.

Trata-se de uma medida de extrema relevância, de grande alcance social, tendo em vista que tais escolas, em regra, são carentes de tudo, especialmente de computadores.

Trata-se ainda de democratizar o acesso dos bens de informática à população de baixa renda, que não tem dinheiro para comprar um computador, facilitando sua inserção no mundo digital e também no mercado de trabalho.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a democratização do acesso aos bens de informática, especialmente dos estudantes mais carentes, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputada IRACEMA PORTELLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra *a* do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 181, DE 2011, do Sr. WELITON PRADO, e o Projeto de Lei nº 212, de 2011, do SR. SANDES JÚNIOR, e Projeto de Lei n.º 2.346, de 2011, da SRA. IRACEMA PORTELLA, apensados, têm por objetivo, nos termos das suas justificações e ementas, garantir que materiais de informática

apreendidos nas ações de combate a contrabando sejam destinados a escolas públicas.

O texto das proposições apresenta equívocos na escolha do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, a ser modificado e na redação desnecessariamente restritiva. O Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é o diploma federal que dispõe, dentre outras providências, das normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas. O art. 30 desse Decreto-Lei não trata da destinação dessas mercadorias, mas da indenização devida ao responsável pelas mercadorias apreendidas e já destinadas que tenha, após a destinação, se beneficiado de decisão administrativa ou judicial que lhe garanta a restituição dessas mercadorias. A destinação propriamente dita é regulada no art. 29, que deve, portanto, ser o dispositivo a ser modificado pelas proposições aqui relatadas.

A redação das proposições é desnecessariamente restritiva, pois nela há referência à destinação dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando. O art. 29 trata da destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Refere-se a uma situação mais abrangente, o que é mais eficaz para os interesses propostos.

No prazo regimental para apresentação de emendas aberto na Comissão de Educação e Cultura, o autor de uma das proposições, Deputado WELITON PRADO, apresentou emenda para alterar a justificação do PL nº 181, de 2011, de forma a que nela seja incluída a referência ao Projeto de Lei nº 7.666, de 2010, do Sr. BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA, arquivada no final da 53ª legislatura, que originalmente apresentou à Câmara dos Deputados o teor das proposições ora examinadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu este projeto de lei à Comissão de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação conclusiva de mérito e terminativa sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria (arts. 24 e 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A matéria tramita sob rito ordinário.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As iniciativas dos Srs. Weliton Prado e Sandes Júnior e da Sra. Iracema Portella vêm resgatar ideia apresentada na legislatura anterior pelo Sr. Bruno Campelo Rodrigues de Souza, que se constitui em medida de gestão para contribuir com a informatização das escolas públicas brasileiras. Trata-se, nos termos da ementa das proposições, da destinação de materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas. A iniciativa é oportuna e criativa para aperfeiçoar a estrutura logística e pedagógica dos estabelecimentos educacionais da rede pública.

A expressão “materiais de informática” pode designar monitores, teclados, mouses, impressoras, *tablets*, *peças para montagem de computador*, *tais como memórias, processadores, placas de vídeo, fontes etc.* À diversidade de equipamentos pode se relacionar a variabilidade da conveniência em adquiri-los, em razão da necessidade de montagem de itens ou da dificuldade na assistência técnica. No lugar, portanto, da destinação obrigatória proposta nos dois projetos de lei em exame, parece-me mais apropriado que a destinação seja feita prioritariamente às escolas públicas, federais, estaduais ou municipais, conforme a manifestação de interesse dessas entidades. Para isso é relevante a publicidade sobre o material apreendido e pronto para ser alienado.

Caso os estabelecimentos educacionais mantidos pelo Estado não se interessem, os materiais podem ser destinados a outros entes, tais como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 1999.

Durante a análise das proposições, observou-se que o texto das proposições apresenta equívocos na escolha do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, a ser modificado e na redação desnecessariamente restritiva. O Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é o diploma federal que dispõe, dentre outras providências, das normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas. O art. 30 desse Decreto-Lei não trata da destinação dessas mercadorias, mas da indenização devida ao responsável pelas mercadorias apreendidas e já destinadas que tenha, após a destinação, se beneficiado de decisão administrativa ou judicial que lhe garante a restituição dessas mercadorias. A destinação de mercadorias propriamente dita é regulada no art. 29, que deve, portanto, ser o dispositivo a ser modificado pelas proposições aqui relatadas.

A redação das proposições é desnecessariamente restritiva, pois nela há referência à destinação dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando. O art. 29 trata da destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Refere-se a uma situação mais abrangente, o que é mais eficaz para os interesses propostos.

Em síntese, a matéria é meritória do ponto de vista educacional e deve ser aprovada com reparos na redação, de forma a corrigir o dispositivo a ser alterado, a impor situação mais abrangente e a permitir que os estabelecimentos de ensino da rede pública possam se manifestar quanto ao interesse ou não na destinação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 181, de 2011, do Sr. WELITON PRADO, do Projeto de Lei nº 212, de 2011, do Sr. SANDES JÚNIOR, e do Projeto de Lei nº 2.346, de 2011, da Sra. Iracema Portella, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento às escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de Abril de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.

§ 9º-A A destinação de que trata este artigo será feita por meio de incorporação ao patrimônio de estabelecimentos de ensino da rede pública federal, estadual ou municipal, no caso de materiais ou equipamentos de informática.

§ 9º B A incorporação aludida no § 9º-A, dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado, após a divulgação da lista de mercadorias prontas para destinação na Internet por um período mínimo de quinze dias úteis.

§ 9º C Se decorridos quinze dias úteis da divulgação na Internet da lista de mercadorias de que trata o § 9º -B sem que haja pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas elencadas nos incisos I a IV deste artigo.

.....”

Art. 2º O Ministério da Educação regulamentará os critérios que definirão a prioridade no atendimento dos pedidos referidos no art. 29, §9º-B, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projeto de Lei nºs 181/2011, 212/2011, e o 2.346/2011, apensados, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, João Bittar, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Waldir Maranhão, Aracely de Paula, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Leonardo Monteiro e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 181/2011, do Sr. Weliton Prado, e os Projetos de Lei nº 212/2011, do Sr. Sandes Júnior, e nº 2.346/2011, da Sra. Iracema Portella, apensados, tratam da mesma matéria e têm o mesmo objetivo: garantir que os materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando sejam destinados obrigatoriamente às escolas públicas.

O Projeto de Lei em tela e seus apensados já foram apreciados pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde foi aprovado o Parecer do Deputado Waldir Maranhão, favorável aos três Projetos de Lei na forma do Substitutivo apresentado na CEC.

No Substitutivo, a CEC, ao invés de alterar o art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, alterou o art. 29, cujo texto é mais adequado para as modificações relativas à destinação das mercadorias apreendidas. Além disso, a CEC dispõe que a destinação dos materiais de informática será feita através de incorporação ao patrimônio dos estabelecimentos de ensino da rede pública federal, estadual ou municipal e dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado após a divulgação pela Receita Federal do Brasil em seu site na Internet das mercadorias prontas para a destinação por um período mínimo de 15 (quinze) dias.

Estabelece ainda que, se decorridos 15 (quinze) dias úteis da divulgação na Internet da lista de mercadorias prontas para destinação não hajam pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas previstas no Decreto-Lei nº 1455/76.

Por fim, dispõe que o Ministério da Educação regulamentará os critérios que definirão a prioridade no atendimento dos pedidos das escolas das redes públicas de ensino.

As proposições chegam a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito.

Nesta CFT, no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida nos projetos de lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas busca permitir que materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando sejam, obrigatoriamente, destinados às escolas públicas.

No mérito, as proposições merecem prosperar, tendo em vista que, ao destinarem os materiais de informática apreendidos na luta contra o contrabando para as escolas públicas, contribuem para o fortalecimento da educação, especialmente porque estas são as mais carentes de investimentos em infraestrutura de ensino e o orçamento da União e dos demais entes federativos tem se revelado insuficiente para atender a crescente demanda.

Ante o exposto, **somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública** do Projeto de Lei nº 181, de 2011, bem como dos apensados PLs nº 212 e 2.346, de 2011 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária**, e, **no mérito, votamos pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 181/2011, nº 212/2011 e nº 2.346/2011, **na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2013.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 181/2011 e dos PL's nºs 212/2011 e 2.346/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 181/11, dos PL's nºs 212/211 e 2.346/11, apensados, na forma do Substitutivo da CE, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Deputado WELITON PRADO, pretende estabelecer que os materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando sejam destinados obrigatoriamente às escolas públicas.

O Autor da proposição elenca dois motivos para sua apresentação: “primeiro, para garantir que tais produtos não voltem ao circuito comercial, para evitar que atrapalhem as vendas dos comerciantes do ramo; segundo, para atender as necessidades das escolas públicas, uma vez que, em regra, tais escolas não dispõem de computadores ou dispõem de poucos computadores para muitos alunos, dificultando o aprendizado”.

Ao projeto em análise foram apensados dois projetos de lei, a saber:

- **Projeto de Lei nº 212, de 2011**, do Deputado SANDES JÚNIOR, que “acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas”;

- **Projeto de Lei nº 2.346, de 2011**, da Deputada IRACEMA PORTELLA, que “acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas, renumerando-se o atual parágrafo 2º”.

Os projetos de lei sob exame tratam, portanto, da mesma matéria e têm o mesmo escopo, qual seja, garantir que os materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando sejam destinados obrigatoriamente às escolas públicas.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou, unanimemente, os projetos de lei sob análise, na forma de Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALDIR MARANHÃO.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, acompanhando o relator, Deputado DEVANIR RIBEIRO.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Educação sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, notadamente aos arts. 205 a 214 do texto constitucional que tratam da educação. O art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, contudo, contém vício de inconstitucionalidade, sobre o qual adiante discorreremos.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que o Substitutivo da Comissão de Educação logrou aperfeiçoar os projetos principal e apensados, pelos seguintes motivos.

O Substitutivo dispõe que a destinação dos materiais de informática ocorrerá por meio de incorporação ao patrimônio dos estabelecimentos de ensino da rede pública federal, estadual ou municipal e dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado após divulgação pela Receita Federal do Brasil em seu site na Internet das mercadorias prontas para destinação por um período mínimo de quinze dias úteis.

Prevê, ainda, que, decorridos quinze dias úteis da divulgação sem que existam pedidos das escolas, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas previstas no Decreto-Lei nº 1.455/76.

Por derradeiro, o Substitutivo estabelece que o Ministério da Educação regulamentará os critérios que definirão a prioridade no atendimento dos pedidos das escolas das redes públicas de ensino.

Cabe notar que o Substitutivo da Comissão de Educação optou pela alteração do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76, ao invés do art. 30.

O art. 30, modificado pelos projetos de lei em análise, não trata da destinação de mercadorias apreendidas, mas da indenização devida ao responsável pelas mercadorias apreendidas e já destinadas que tenha, após a destinação, se beneficiado de decisão administrativa ou judicial que lhe garanta a restituição dessas mercadorias.

O Substitutivo da Comissão de Educação, portanto, altera o dispositivo mais adequado ao objetivo da proposição de destinar mercadorias apreendidas às escolas públicas.

O Substitutivo, contudo, contém eiva de inconstitucionalidade no seu art. 2º, que outorga competência ao Ministério da Educação, uma vez que a iniciativa legislativa nessa matéria é reservada ao Presidente da República, a teor do disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, do texto constitucional, motivo pelo qual apresentamos subemenda supressiva.

A redação do § 9º C, constante do art. 1º do Substitutivo, também merece ser aprimorada para acréscimo de menção ao *caput* do art. 29, uma vez que os incisos I a IV estão no *caput* e não nos parágrafos do citado artigo.

Assim, em linhas gerais, o Substitutivo obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação e elaboração das leis, com as subemendas ora apresentadas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 181, principal, e dos Projetos de Lei nºs 212, de 2011, e 2.346, de 2011, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com as subemendas oferecidas.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao § 9º C do art. 29, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação, a seguinte redação:

“§ 9º C. Se decorrerem quinze dias úteis da divulgação na Internet da lista de mercadorias de que trata o § 9º B sem que haja pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas elencadas nos incisos I a IV do caput deste artigo.”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 181/2011, do PL 212/2011 e do PL 2346/2011, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
181, DE 2011.**

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
181, DE 2011.**

Dê-se ao § 9º C do art. 29, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação, a seguinte redação:

“§ 9º C. Se decorrerem quinze dias úteis da divulgação na Internet da lista de mercadorias de que trata o § 9º B sem que haja pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser

feita em quaisquer das outras formas elencadas nos incisos I a IV do caput deste artigo.”

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
